



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5309994-11.2020.8.09.0051

AÇÃO: Embargos de declaração

EMBARGANTE: Marco Aurélio Souza Teixeira e Gustavo Favoretto Teixeira

ADVOGADO(A): Marco Aurélio Souza Teixeira e Gustavo Favoretto Teixeira

EMBARGADO(A): Antônio Marcos Faria

ADVOGADO(A): Samuel Elias Neves de Souza Salles e Ozires José de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO INDEVIDA DO MÉRITO DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

1. Admissibilidade - A intimação do acórdão se deu no dia 27 de janeiro de 2023 (evento 122). É tempestivo o recurso oposto em 24 de janeiro de 2023 (evento 120). Desnecessário o preparo. Contrarrazões no evento 126. Recurso conhecido.

2. Breve relato. O embargado ajuizara ação em face dos embargantes visando a cobrança de quantia e indenização por danos morais. Os pedidos foram julgados procedentes (evento 83). Interposto recurso inominado, o mesmo fora julgado desprovido (evento 119). Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração arguindo omissão, contradição e obscuridade no acórdão.

3. Das razões do recurso – evento 120. Os embargantes arguíram que a decisão embargada é omissa, contraditória e obscura e que se baseara em premissas completamente equivocadas. Sustentaram que em relação ao substabelecimento com assinatura falsificada do advogado Marco Aurélio Souza Teixeira, fora descrito que independentemente se a assinatura fosse falsa ou verdadeira em nada causaria prejuízo aos referidos aos embargantes já que “Na hipótese de válida a assinatura e confirmado o substabelecimento, seria Marco Aurélio Souza Teixeira o beneficiado na medida em que não seria mais o patrono da causa. Entretanto, para que tal substabelecimento fosse válido teria que ter havido o consentimento do autor”. (...) “Assim sendo, em nada aproveita a Marco Aurélio a eventual declaração de falsidade da assinatura posto que a invalidade do substabelecimento teria por consequência mantê-lo como procurador do feito”. Prosseguiram afirmando que não fora verificado no acórdão que o substabelecimento trazido pelo embargado e encontrado no evento nº. 32 tivera como único intuito comprovar que os



embargantes tinham ciência da ação nº. 5435535.98.2013.8.09.0051 que tramitara no 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia – Goiás e assim haviam dado o aceite quanto ao mandato/contrato outorgado aos mesmos para que então a procuração outorgada viesse a ter eficácia perante os Advogados Gustavo Favoretto Teixeira e Marco Aurélio Souza Teixeira. A síntese das razões recursais se extrai destas palavras: *Assim, através de simples verificação e que já consta comprovado no processo, tem -se que os Advogados Gustavo Favoretto Teixeira OAB/GO n. 30.126 e Marco Aurélio Souza Teixeira OAB/GO nº. 16.515 aqui Embargantes jamais tiveram conhecimento do Processo Judicial nº. 5435535.98.2013.8.09.0051, pois nunca foram habilitados junto ao mesmo, sendo também que nunca atuaram perante o mesmo o que também já resta incontroverso.* No mesmo sentido pugnaram por manifestação acerca do conteúdo dos artigos 653 e 659 do Código Civil.

4. Das contrarrazões – evento 126. De outra via o embargado replicara arguindo que o recurso não deve ser conhecido tendo em vista violação do princípio da dialeticidade recursal. No mais, cuidara de adentrar no mérito da causa, repisando os argumentos iniciais.

5. Das hipóteses de cabimento. Dispõe o Código de Processo Civil: *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.* É dever-poder do Estado-Juiz decidir a lide com fundamentação suficiente, clara, coerente e precisa. Os embargos de declaração são, portanto, o recurso colocado a disposição do jurisdicionado para provocar a correção pelo próprio órgão julgador de eventuais vícios na fundamentação de sua decisão que descaracterizariam o cumprimento desse dever, quais sejam: I) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; II) obscuridade na exposição das razões de decidir; III) contradição entre premissas e conclusões do próprio ato decisório; ou IV) erro evidente quanto a aspectos incontroversos da demanda.

6. Da incabível rediscussão de mérito. Não prosperam dúvidas de que os embargantes, inconformados com a decisão proferida, deixaram claro na extensa exposição de motivos que buscaram nestes embargos nova rediscussão de matéria fartamente analisada e já decidida por este colegiado, qual seja, a responsabilidade solidária pelos atos praticados pela sociedade de advogados. Em assim sendo, denota-se que o recurso ora em análise não se amolda às hipóteses taxativas postas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não merecendo por isto ser acolhido. Na esteira deste entendimento: [...] 3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado* (STJ – AgInt no AREsp 2074956).

7. Da multa. Uma vez que não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, ao contrário, restara evidente que buscara a embargante alteração no mérito do julgado, incabível nesta seara, denota-se o manifesto caráter protelatório do recurso, merecendo por isto ser condenada ao pagamento de multa no valor de 2% do valor atualizado da causa, o que se aplica desde já, isto com fulcro no art. 1.026, § 2º do CPC. Na esteira deste entendimento: [...] 5. *Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração opostos com nítido propósito de discutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015* (STJ – REsp 1740549).

8. Dispositivo - Recurso conhecido e não acolhido. Sem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima



mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e negar-lhe acolhimento**. Votaram, além do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

wls